



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



Lei n.º 735/2009.

Dispõe e autoriza o Poder Executivo a criar as normas gerais de contratação de Consórcios Públicos Municipais no Município de Mari – PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI – ESTADO DA PARAÍBA faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre as normas gerais para que o Município contrate consórcio público, para a realização de objetivos de interesse comum.

§ 1º O consórcio de que trata esta Lei constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista na Lei Federal nº 11.107, de 2005.

§ 2º O Município participará dos consórcios públicos, em que também façam parte, preferencialmente, os Municípios do Baixo Rio Paraíba.

§ 3º Os consórcios públicos na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º - Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais, bem como a vocação de cada consorciado em desenvolver as políticas públicas de interesse comum.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas de outras entidades e demais órgãos do governo Estadual e Federal;

II – Nos termos do contrato de consórcio público, promover desapropriações e instituir servidões, com escora em declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, emanada no Poder Público Municipal;

III – Ser contratado pela administração direta ou indireta do Município, dispensada a licitação nas hipóteses autorizadas em lei.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos, em decorrência da prestação de serviço e pelo uso ou outorga dos bens públicos utilizados e por eles administrados, mediante autorização específica do Município.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE MARÍ**



§ 3º O consórcio público ratificado por esta Lei poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos, segundo autorização prevista no respectivo contrato de consórcio público, o qual indicará, de forma específica, o objetivo da outorga e suas condições, observados os limites impostos pela legislação em vigor.

§ 4º O consórcio público será constituído por contrato, cuja celebração dependerá da subscrição de protocolo de intenções.

§ 5º O protocolo de intenções a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser elaborado em instrumento próprio com as cláusulas e condições que legitimem a sua eficácia.

Art. 3º - O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – De direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções.

II – De direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil de regência.

§ 1º O consórcio público, se constituído com personalidade jurídica de direito público, integrará a administração indireta do Município.

§ 2º No caso de revestir-se de personalidade de jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de certame licitatório, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, neste caso, regido pela Consolidação de Leis do Trabalho – CLT.

Art. 4º - Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 5º - Será necessária a celebração de instrumentos de rateio, para a regular distribuição dos recursos por parte do Município ao consórcio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações programadas para suportá-lo, com exceção dos contratos que tenham por objeto, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviço público, custeado por tarifa ou preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Com o estrito objetivo de dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, o consórcio público fornecerá as informações necessárias para sejam consolidadas nas contas do Município, relativamente a todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contratos de rateio, para a regular contabilização, conforme a legislação de regência.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



§ 4º Poderá o Município ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, desde que não atenda às regras da atividade consorciada, notadamente se não consignar em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientemente capazes de suportar as despesas assumidas por força dos contratos de adesão.

Art. 6º - O Município assumirá responsabilidade solidária perante as obrigações do consórcio, devendo, entretanto, os agentes públicos incumbidos da gestão do consórcio público, responderem, pessoalmente, na forma de seus Estatutos, pela prática de atos que atentem contra a lei, bem como contra disposições do Contrato Público de Consórcio e dos respectivos Estatutos.

Art. 7º - A retirada do Município dependerá de ato formal de sua iniciativa, com prévio aviso de 30 (trinta) dias e devidamente protocolado por seu representante legal, perante a Assembléia Geral, conforme disciplinado no Estatuto.


Parágrafo único – Os bens destinados ao consórcio público pelo Município, em caso de retirada deste, ser-lhe-ão revertidos, através de celebração de instrumento contratual de alienação ou transferência.

Art. 8º - Deverão ser constituídas e reguladas por instrumento próprio, como condições de validade, as obrigações que o Município vier de contrair no âmbito da gestão consorciada, em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial dos encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mari, em 28 de Dezembro de 2009 -
51º Ano de Emancipação Político-Administrativa.


ANTONIO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M. Ano. <u>XIII</u> Ed. <u>12</u> Em <u>29</u> / <u>12</u> / <u>2009</u>  Servidor(a) <u>0832</u>
---	--